



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.001747/2006-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.441 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2020
Recorrente DIZART EDITORA E ARTES GRÁFICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2003, 2004

DIF PAPEL IMUNE. Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para aplicar a súmula CARF nº 151.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Mara Cristina Sifuentes, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto, Luís Felipe de Barros Reche(suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, para exigência da multa regulamentar, no valor de R\$ 202.500,00, lavrado em decorrência da constatação de atraso na entrega da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle do Papel Imune (DIF-Papel Imune). O lançamento foi amparado nos dispositivos legais relacionados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, merecendo destaque o artigo 57 da MP 2.158-35/2001, a IN SRF 71/2001 e a IN SRF 159/2002.

ANO	APURAÇÃO	VENCIMENTO	DATA (*)	MESES EM ATRASSO	MULTA		TOTAL
2003	2º trimestre	jul-03	abr/06	33	R\$ 1.500,00	R\$	49.500,00
	3º trimestre	out-03	abr/06	30	R\$ 1.500,00	R\$	45.000,00
	4º trimestre	jan-04	abr/06	27	R\$ 1.500,00	R\$	40.500,00
2004	1º trimestre	abr-04	abr/06	24	R\$ 1.500,00	R\$	36.000,00
	2º trimestre	jul-04	abr/06	21	R\$ 1.500,00	R\$	31.500,00
					TOTAL		R\$ 202.500,00 A

impugnação foi julgada pela DRJ Ribeirão Preto, acórdão nº 14-15.299, de 28/03/2007, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- a aplicação da penalidade decorre do entendimento equivocado de que a multa é por mês calendário em atraso;

- o absurdo está na interpretação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 que instituiu uma penalidade isolada (não acumulada) por mês-calendário, no contexto de informações de terceiros que visam formar o banco de dados da administração tributária, com os critérios interpretativos aplicáveis ao art. 7º da Lei nº 10.426/2002, esta sim, instituiu uma penalidade cumulativa, mas por razões distintas das motivadoras da referida MP;

- a penalidade instituída pela Lei nº 10.426/02 tem como objetivo forçar o próprio contribuinte ao cumprimento da obrigação principal, e por isso foi estruturada de forma acumulada. Nada disto está presente na multa do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, que pune as omissões nas informações exigidas de terceiros não-contribuintes, por isso a penalidade instituída no art. 57 é isolada;

- ainda que a acumulação fosse permitida, os valores são exagerados e ofendem o princípio da proporcionalidade;

- a Constituição Brasileira proíbe o confisco.

Em 06/01/2010 a empresa apresentou pedido de desistência parcial do recurso, já que optou por liquidar o crédito que entende devido com os benefícios da Lei nº11.941/2009. Esclarece que a desistência não alcança a indevida acumulação da penalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A controvérsia que remanesce nos autos diz respeito a cumulatividade da penalidade aplicada, já que a contribuinte noticia que liquidou o valor referente a multa que

entende devida, ou seja, aplicada única vez, considerando a redução prevista por ser empresa optante pelo Simples.

A autuação foi efetuada após constatado o descumprimento de obrigação acessória prevista na IN SRF nº 71/2001, vigente à época, por a empresa ter não ter apresentado a DIF – Papel Imune:

Art. 1º Os fabricantes, os distribuidores, os importadores, as empresas jornalísticas ou editoras e as gráficas que realizarem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos estão obrigados à inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, não podendo promover o despacho aduaneiro, a aquisição, a utilização ou a comercialização do referido papel sem prévia satisfação dessa exigência.

...

Art. 10. Fica instituída a Declaração Especial de Informações Relativa ao Controle do Papel Imune (DIF- Papel Imune), cuja apresentação é obrigatória para as pessoas jurídicas de que trata o art. 1º.

Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

A multa encontra-se prevista no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001, reproduzida no art. 505 do RIPI 2002:

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

...

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

E a competência para a RFB dispor sobre as obrigações acessórias encontra-se prevista no art. 16 da Lei nº 9.779/1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

E a apresentação da DIF – Papel Imune estava prevista na IN SRF nº 159/2002 :

Art. 2º A apresentação da DIF - Papel Imune deverá ser realizada pelo estabelecimento matriz, contendo as informações referentes a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica que operarem com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Parágrafo único. A apresentação da DIF-Papel Imune é obrigatória, independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Em decorrência de ação fiscal instaurada para a verificação do cumprimento de Obrigações Acessórias, a empresa foi intimada a apresentar as DIF-Papel Imune para os trimestres 4º/2002, 1º ao 4º/2003 e 1º e 2º/2004, ou os respectivos comprovantes de entrega, não tendo a intimada apresentado os Recibos de Entrega das respectivas declarações. A empresa possuía registro especial para aquisição de papel imune.

Constatado, assim, a falta de entrega a fiscalização calculou a multa aplicável em função do número de meses de atraso na entrega de cada declaração, segundo demonstrado à fl. 07.

E por se tratar de empresa optante pelo SIMPLES, o cálculo da penalidade foi efetuado considerando-se a redução de 70% prevista no parágrafo único do art. 57 da MP 2.158, ficando o valor reduzido, então, de R\$ 5.000,00 para R\$ 1.500,00 por mês calendário de atraso.

A DRJ manteve a autuação por considerar que a sanção deveria ser aplicada independente de ter havido ou não operação com papel imune no período.

Como já decidido diversas vezes no CARF a multa é cabível por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99.

Apesar da possibilidade de aplicação da multa ela deve ser reduzida pela aplicação da retroatividade benigna (vide acórdãos nº 9303-009.389, de 15/08/2019, 9303-006.670, de 12/04/2018, 3201-000.604, de 23/12/2019, 3401-00.266, dentre outros), por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato.

Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158.35/2001.

Lei nº 11.945/2009: (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:

(...)

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

(...)

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

(...)

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

(...)

II - de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.

Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso.

Ademais o assunto já se encontra sumulado pelo CARF:

Súmula CARF nº 151

Aplica-se retroativamente o inciso II do § 4º do art. 1º da Lei 11.945/2009, referente a multa pela falta ou atraso na apresentação da “DIF Papel Imune” devendo ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/ 2001, consagrando-se a retroatividade benéfica nos termos do art. 106, do Código Tributário Nacional.

Acórdãos Precedentes: 9303-006.670, 9303-006.734, 3201-004.121, 9303-005.273, 9303-004.949, 3201-002.860 e 3101-001.160.

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário, para no mérito dar parcial provimento, pela aplicação da súmula CARF 151.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes